



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SÚMULA Nº 13

São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

**Órgão Colegiado de Origem:** Tribunal Pleno.

**Assunto:** tratamento jurídico a ser dado ao regime especial de aposentadoria da carreira do magistério, nos termos definidos no art. 40, § 5º e 201, da Constituição da República.

**Relator :** Conselheiro Hermas Eurídes Brandão.

**Protocolo:** 112908/09.

**Decisão:** Acórdão nº 4240/10-TP.

**Sessão:** Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 45 de 20/12/12.

**Publicação:** Atos Oficiais do Tribunal de Contas nº 559 de 15/01/2013.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## SÚMULA Nº 13

PROCESSO Nº: 112908/09  
ASSUNTO: PROJETO DE ENUNCIADO DE SÚMULA  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

### ACÓRDÃO Nº 4240/12 - Tribunal Pleno

**EMENTA:** São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

Trata-se de Projeto de Enunciado de Súmula proposto pela Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca e pela Presidência do Tribunal de Contas visando padronizar o entendimento do Tribunal sobre o tratamento jurídico a ser dado ao regime especial de aposentadoria da carreira do magistério, nos termos definidos no art. 40, § 5º e 201, da Constituição da República.

A uniformização de jurisprudência vem prevista nos arts. 79, 80, 115 e 116, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 191, 199, 414-A, 416 e 429, § 3º, do Regimento Interno, constatando a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 3.180/11, de 25/05/2011, que todas as formalidades legais foram observadas para se exarar o Enunciado da Súmula, uniformizando o entendimento deste Tribunal sobre a matéria.

O posicionamento deste Tribunal é fundamental para que nenhuma lesão se materialize e não se postergue o exercício de direitos de servidores municipais que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

preenchem as condições exigidas pela lei e de conformidade com a posição do Supremo Tribunal Federal (inteligência dos arts. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da Constituição).

Conforme Acórdão nº 1552/08 – Tribunal Pleno, o Município de Curitiba, por meio do Decreto nº 1456/06, regulamentou a aplicação da Lei Federal nº 11.301/06, que incluiu, para os efeitos da aplicação do § 5º, do art. 40 e § 8º, do art. 201, da Constituição da República, funções exercidas por profissionais do magistério e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidos em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas a docência, direção de unidades escolares, coordenação e assessoramento pedagógico.

A matéria também foi ventilada nos autos do Acórdão nº 628/09 – Tribunal Pleno, por meio do qual este Tribunal de Contas determinou a complementação do Acórdão nº 1552/2008 para que fossem instruídos e julgados todos os processos que se encontram obstados ou em trâmite nesta Corte, decidindo, conforme item 'b', do Acórdão o seguinte:

“... deverão ser considerados como de efetivo magistério as funções de direção de unidade escolar, de coordenação e de assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, apenas”.

Verifica-se do referido Acórdão que algumas aposentadorias foram registradas por meio de decisões monocráticas, com pareceres favoráveis da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas.

Notícia também o Acórdão que foram impetrados mandados de segurança em face das decisões denegatórias de registro de aposentadoria proferidas pelo Tribunal de Contas e que nos autos do mandado de segurança nº 496.916-2, foi concedida liminar para que a servidora permanecesse aposentada até que o STF decidisse a questão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também destacou que o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14.568/08, noticiou que em diversos protocolados de aposentadoria especial requeridos com base na Lei nº 11.301/2006, regulamentada pelo Decreto nº 1465/06, propugnaram pela negativa de registro dos atos aposentatórios.

Colacionou várias decisões do STF em várias ADI's propostas por vários Estados da federação em que o Supremo Tribunal pacificou o entendimento limitando o conceito de magistério às atividades em sala de aula.

A legalidade da Lei nº 11.301/2006 foi questionada junto ao STF, por meio da ADI 3772/DF e, conforme consta do Acórdão nº 1552/08, os processos de aposentadoria dos servidores do Município de Curitiba concedidas com base na referida Lei, tem retornado ao órgão de origem ou tem tido seus registros negados com base no Enunciado da Súmula 726, do STF.

Noticia também o referido Acórdão que em 29/10/2008, o STF decidiu o mérito da ADI 3772-DF, declarou a constitucionalidade da Lei Federal nº 11.301/2006, reconhecendo o direito a aposentadoria especial aos diretores de escolas e orientadores, excluindo as funções administrativas em que não seja obrigatória a carreira de magistério.

De se observar que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 3772/DF utilizou a técnica hermenêutica da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, também denominada 'interpretação conforme' a Constituição, técnica esta que prestigia a missão básica do Parlamento, a produção legislativa e tudo que esse processo envolve, especialmente a presunção de legitimidade democrática dos representantes escolhidos pelo povo, além de manter a Lei no ordenamento jurídico do país.

O STF ao assim fazer reconhece a constitucionalidade da Lei se interpretada em determinado sentido.

A declaração de inconstitucionalidade, em regra, produz efeitos retroativos (*ex tunc*) e *erga omnes*, para o Supremo pode lhe aplicar efeitos diversos (*ex nunc*), ou seja, a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade, preservando os atos jurídicos praticados até o momento do reconhecimento da inconstitucionalidade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na ADI nº 3.772/DF, o Supremo Tribunal Federal, examinando a constitucionalidade ou não da Lei nº 11.301/2006, realizou interpretação conforme (boa técnica hermenêutica que visa dar coerência e racionalidade a todo o ordenamento jurídico do país), decidindo que a função de magistério não se resume ao trabalho em sala de aula, mas também a preparação de aulas, correção de provas, atendimento aos pais e alunos, coordenação e assessoramento pedagógico e direção da unidade escolar.

Constou ainda da decisão que as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira de magistério desde que exercidos em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham, em regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição.

O Acórdão do Tribunal de Contas concluiu pelo sobrestamento dos processos de registro das aposentadorias dos servidores do Município de Curitiba, concedidas com espeque na Lei nº 11.301/2006 até a publicação do Acórdão do STF, publicação esta que se deu em 11/11/2008.

Conforme destacou o Ministério Público, a iniciativa do projeto de deve ao incidente de uniformização provocado por meio do Protocolo nº 351305/08 – Acórdão nº 1.552/08 – TP, requerido pelo Instituto dos Servidores Públicos do Município de Curitiba – IPMC no Protocolo nº 370160/07, tendo em vista divergências de entendimento do Tribunal sobre aposentadorias de servidores públicos do Município de Curitiba.

A proposta constante da peça 12 (proposta original constante da peça 02, modificada pela Diretoria Jurídica) vem assim redigida:

“São consideradas funções de magistério, para fins de aposentadoria especial, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, excluindo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tão somente as funções administrativas em que não seja obrigatória a carreira do magistério”.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4.487/2012, propôs o sobrestamento do feito até o julgamento dos embargos declaratórios opostos nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 3.772/DF, em que se discute a constitucionalidade ou não da Lei nº 11.301/06, onde se discute mais amiúde a definição da função de magistério, ficando sobrestado entre 27/04/2009 e 25/05/2011 quando a Diretoria Jurídica lhe deu impulso.

Destacou o Ministério Público de Contas que, por força do contido no art. 102, § 2º, da Constituição, que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade – ADIN ou nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade – ADC, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, para o Judiciário, para a administração pública direta e indireta, em todas as esferas (federal, estadual e municipal).

Propôs o Ministério Público de Contas do Paraná que a presente proposta de Enunciado de Súmula se alinhe com o julgado pelo Supremo Tribunal Federal, excluindo o ‘especialista em educação’ do benefício/direito à aposentação no regime especial e o tempo em que ficou afastado exercendo funções administrativas.

Propôs assim o Ministério Público a seguinte redação de Ementa para o Enunciado de Súmula:

“São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Impõe-se fazer um pequeno ajuste à proposta do Ministério Público de Contas, fazendo uma pequena restrição para que o Enunciado proposto se ‘conforme’ à decisão do STF, fazendo constar que os servidores devem estar exercendo suas funções em estabelecimentos de ensino básico.

Caso não se faça a ressalva de que se aplica apenas aos estabelecimentos de ensino básico, o Enunciado da Súmula poderia contrariar a decisão do Supremo Tribunal Federal e o contido no art. 40, § 5º e 201, § 8º, da Constituição, que abaixo transcrevo:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o dispositivo neste artigo”.

(...) Omissis.

§ 5º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de **efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio**” (grifo nosso).

Já o art. 201 e seu parágrafo 8º, da Constituição, vem assim versados:

“A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) Omissis.

§ 8º. Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério **na educação infantil e no ensino fundamental e médio**". Grifo nosso.

O art. 7º, inciso I, ao qual o art. 201, § 8º, da Constituição remete, traz os requisitos para a aposentadoria no regime geral de previdência social, como idade, sexo, tempo de contribuição, com previsão de redução do tempo (05 anos) para os trabalhadores rurais de ambos os sexos, bem como para aqueles que exercem atividades em regime de economia familiar, ao produtor rural, ao garimpeiro e ao pescador artesanal.

Assim, o § 8º, do art. 201, trouxe mais uma categoria de beneficiados pela redução do tempo de contribuição, mas não concedeu o benefício a todos, mas somente ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino médio.

Relevante transcrever ainda o contido no art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394/2006 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que recebeu a mudança normativa introduzida pelo art. 1º, da Lei nº 11.301/2006:

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

(...) Omissis

§ 2º Para os efeitos do disposto no [§ 5º do art. 40](#) e no [§ 8º do art. 201 da Constituição Federal](#), são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

Diante do exposto, acolho a proposta do Ministério Público de Contas, com pequeno ajuste para que se ‘conforme’ à decisão do STF e proponho a seguinte redação de Ementa para o Enunciado de Súmula:

“São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério”.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Propor a seguinte redação de Ementa para o Enunciado de Súmula: acolhendo a proposta do Ministério Público de Contas, com pequeno ajuste para que se ‘conforme’ à decisão do STF:



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

“São consideradas funções de magistério, para fins do regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal, além do exercício da docência em sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, quando exercidas por professor de carreira, em estabelecimentos de educação básica previstos na LDBE – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, excluindo-se os especialistas em educação e o exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério”.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2012 – Sessão nº 45.

**HERMAS EURIDES BRANDÃO**

**Conselheiro Relator**

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**Presidente**